PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL

LEI ORDINÁRIA N.: 05371/02

Autor: HERMANO MORAIS
Data: 07/06/2002
Classif.: SANÇÕES
Ementa:

"Dispõe sobre a responsabilidade da destinação de pilhas, baterias e lâmpadas usadas, no Município de Natal e dá outras providências".

Texto:

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam as empresas fabricantes, importadoras, distribuidoras ou revendedoras de pilhas, baterias e lâmpadas, bem como suas redes de assistência técnica, responsáveis pela correta destinação final desses produtos após sua vida útil.
Parágrafo Único - Para o fim de que trata este artigo, consideram-se produtos que contaminam o ambiente e que, por suas especificidades, necessitam de destinação adequada :
I - pilhas e baterias que contenham em suas composições chumbo, cádmio, mercúrio e seus compostos;
II- lâmpadas que contenham em suas composições mercúrio e seus compostos (lâmpadas fluorescentes e vapor de mercúrio).
Art. 2º - Os estabelecimentos que comercializam os produtos descritos no artigo anterior, importadores, bem como a rede de assistência técnica autorizada pelos fabricantes desses produtos, ficam obrigados a aceitar dos usuários a devolução das unidades usadas, cujas características sejam similares àquelas comercializadas (RESOLUÇÃO CONAMA nº. 257, ART. 3º).
Art. 3º - As pilhas, baterias e lâmpadas recebidas na forma do artigo anterior serão acondicionadas e armazenadas, obedecidas as normas ambientais e de saúde pública pertinentes, bem como as recomendações definidas pelos fabricantes ou importadores (RESOLUÇÃO CONAMA 257, ART 4º).
Art. 5º - Ficam **proibidas** as seguintes formas de destinação final de pilhas, baterias e lâmpadas, descritas nos itens I e II do parágrafo único do artigo 1º desta Lei, de acordo com o Art. 8º. da RESOLUÇÃO CONAMA Nº. 257, de 30 de junho de 1999:
I - lançamento "in natura" à céu aberto, tanto em áreas urbanas como rurais;
II - queima à céu aberto ou em recipientes, instalações ou equipamentos não adequados, conforme legislação vigente;
III - lançamento em corpos d'água, praias, manguezais, terrenos baldios, poços ou cacimbas, cavidades subterrâneas, em redes de drenagem de águas pluviais, esgotos, eletricidade ou telefone, mesmo que abandonadas, ou em áreas

sujeitas à inundações.

Art. 6º A desobediência ou a inobservância de qualquer dispositivo desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:
I - advertência por escrito, notificando-se o infrator para sanar a irregularidade, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, sob pena de multa;
II - não sanada a irregularidade, será aplicada multa no valor de 500 (quinhentas) UFIR's;
III - em caso de reincidência, a multa prevista no inciso anterior será aplicada em dobro;
IV - persistindo a irregularidade, mesmo após a imposição de multa em dobro, será suspenso o alvará de licença e funcionamento concedido à empresa, por até 30 (trinta) dias, devendo após o decurso desse prazo ser regularmente cassado pelo Poder Público Municipal, com a interdição do estabelecimento.

Art. 7º Caberá à Companhia de Serviços Urbanos de Natal - URBANA, a fiscalização dos procedimentos contidos nesta Lei, bem como a aplicação das penalidades aos infratores.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Sala das Sessões, em Natal, 14 de maio de 2002.

Paulo Freire - Presidente
Hermano Moraes - Primeiro Secretário
Carlos Santos - Segundo Secretário

Publicada no Diário Oficial do Município de: 11/06/2002